

ATA DA 56ª REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR

Aos 31 dias do mês de janeiro de 2025, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da ELETROCAR, designado pelo Conselho de Administração, conforme Ata nº 04/2024, reuniu-se para reavaliar os critérios de elegibilidade do Sr. Wagner Cassiano Zeni, devido ao voto pela inelegibilidade para ocupar o cargo de Diretor Comercial, conforme Ata da 45ª reunião do Comitê, de 26/12/2024, e posterior recurso promovido pelo candidato, recebido por este comitê em 28/01/2025.

Passando à análise da documentação recursal recebida, o Comitê de Elegibilidade vem opinar, diante das condições previstas nas disposições legais e vigentes, pela manutenção do voto pela inelegibilidade, por unanimidade.

I. Análise dos requisitos

O candidato preencheu o formulário padronizado e apresentou documentação para análise do Comitê em 17/12/2024.

O candidato apresentou Defesa da Elegibilidade para o Cargo de Diretor Comercial da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. – ELETROCAR., em 28/01/2025.

a) Diretor Comercial

a.1) Experiência e Formação Profissional

Nos documentos apresentados, o candidato informou:

1 – Possuir quatro anos de experiência profissional ocupando cargo em comissão equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público

1.1- O documento apresentado foi objeto de diligência junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carazinho, visto que os membros do

Comitê de Elegibilidade entenderam que a informação constante na declaração quanto ao período compreendido de 2013 a 2016 não estava clara. Para esclarecimento foi solicitado ao responsável pelo Departamento de Pessoal o extrato ou declaração da ficha funcional do candidato, do período que ocupou cargo comissionado na Prefeitura, devendo ser informadas as datas de início e fim. Em resposta, o Comitê de Elegibilidade recebeu a Declaração informando que o candidato foi nomeado no Cargo em Comissão de Assessor Jurídico das Secretarias com admissão em 02/01/2013 e exoneração em 01/12/2014, perfazendo um período de 23 meses.

Dessa forma o Comitê de Elegibilidade entende que o candidato não atendeu o requisito do art. 17, I, b2, de 4 anos quanto a experiência profissional que apresentou no formulário, ou seja, 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior no setor público.

2 – Possuir 4 anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da ELETROCAR;

2.1 – O candidato apresentou Certificado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Pellegrim Elétrica Industrial, no qual consta que prestou serviços de assessoria de forma satisfatória, demonstrando competência técnica, profissionalismo e comprometimento, e que os serviços realizados dentro do período de 4 anos envolveram serviços de assessoria jurídica para elaboração de contratos e laudos.

2.2 – No documento Defesa da Elegibilidade o candidato apresentou novo Certificado de Capacidade Técnica da mesma empresa, Pellegrim Elétrica Industrial, com a seguinte descrição dos serviços realizados “Os serviços foram realizados dentro do período de 4 anos e envolveram serviços de assessoria jurídica, análise regulatória, conformidade técnica e jurídica, e viabilidade contratual.”

2.3 – No documento Defesa da Elegibilidade o candidato apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Solti Tecnologia e Informação relativo aos serviços advocatícios na área de recuperação de crédito tributário, sem informar o período de realização dos serviços.

O Comitê de Elegibilidade entendeu que os Certificados de Capacidade Técnica apresentados pelo candidato, não atendem o dispositivo da Lei, art. 17, I, c, visto que os serviços prestados pelo candidato não estão diretamente ou indiretamente vinculados a área de atuação da ELETROCAR (distribuição de energia elétrica).

Da mesma forma o documento Consulta de Processos extraído do site Escavador, apresentado na Defesa da Elegibilidade, relaciona apenas atuação em processos sem nenhuma relação com a atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da ELETROCAR (distribuição de energia elétrica), não sendo considerado como documento que preencha o requisito de comprovação da experiência profissional.

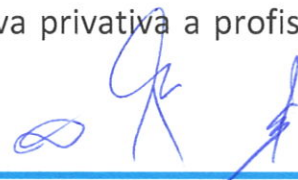
3 – Possuir formação acadêmica compatível com o exercício da função

3.1 – O candidato apresentou diploma de Bacharel em Direito, sendo considerado como compatível, por força do Decreto 8945, conforme art. 62, § 2º, letra f, para as indicações de administradores (membros do conselho de administração e diretores), e conselheiro fiscal.

3.2 – Em consulta realizada junto ao CRA-RS para esclarecer dúvida quanto ao atendimento às exigências da Lei 13.303/2016, especialmente o art. 17, incisos I e II, visto que a ELETROCAR é sociedade de economia, foi solicitado ao CRA-RS manifestação quanto à nomeação de candidato com perfil de não administrador, se implicaria ou não em conformidade com a legislação aplicável (sistema (CFA/CRA), o conselho emitiu a seguinte resposta:

*“Vimos informar que **Sim**, implica em inconformidade conforme art. 2º e 14º da Lei 4769/65, sendo as atividades exploradas inerentes a Profissão de Administrador no que tange a “Administração Financeira” e “Administração mercadológica”, sendo assim, para a Nomeação do Cargo Diretor-Técnico Comercial é indispensável que o **Profissional seja Bacharel em Administração com Registro junto ao CRA-RS**”.*

Diante deste posicionamento, o Comitê de Elegibilidade entende que fica prejudicada a nomeação do candidato, Sr. Wagner Cassiano Zeni, para o Cargo de Diretor Comercial, por se tratar de função administrativa privativa a profissional com formação em Bacharel em Administração.

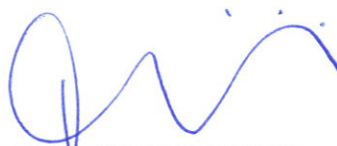


Salienta-se, com relação ao exercício profissional de campo de atuação restrita a profissional da administração de empresas, ou seja, denominada de área comercial e/ou mercadológica e/ou “marketing”, a análise do presente candidato foi realizada seguindo-se os mesmos critérios adotados em parecer opinativo anterior deste Comitê de Elegibilidade, sobre elegibilidade de outro candidato para a mesma área organizacional da Companhia. Mantendo-se, dessa forma, a isonomia entre candidatos, ainda que em lapsos temporais diferentes.

a.2) Poderes, Deveres e Responsabilidades, Impedimentos

De acordo com as informações apresentadas, o candidato **DEMONSTROU NÃO INCORRER NAS VEDAÇÕES** para o cargo indicado, conforme artigo 17, inciso III, §2º, incisos I, II, III, IV da lei das Estatais. Não foi verificada a hipótese de conflito de interesse prevista no inciso V do § 2º do artigo 17 da Lei das Estatais.

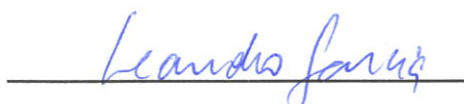
Carazinho, 31 de janeiro de 2025.



Uilson Almeida Zanoncini
Presidente



Marlon Augusto Allebrandt
Membro



Leandro Garcia da Silva
Membro